



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-40.2013.815.0061

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Severino Lira dos Santos

ADVOGADO: Diogo Henrique Belmont da Costa

APELADA: Maria de Lourdes da Silva Cavalcante

DEFENSORA: Valéria Maria Solano de Macedo

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- STJ: "Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes." (AgRg no AREsp 427.980/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

SEVERINO LIRA DOS SANTOS interpôs apelação cível contra sentença (f. 80/82) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna-PB, a qual julgou procedente a ação de partilha de dívida em desfavor de MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE, condenando o apelante a pagar a quantia de R\$ 5.325,60.

Em suas razões recursais (f. 84/90), o apelante pugna pela reforma da sentença aduzindo que o empréstimo contraído pela recorrida foi apenas para reformar um imóvel de sua propriedade, não sendo utilizado a dívida para benefício da unidade familiar. Aduz que o ônus da prova deveria ser da recorrida.

Contrarrazões às f. 95/99.

Parecer da Procuradoria de Justiça que não se manifestou sobre o mérito da controvérsia (f. 106).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, é do convivente meeiro o ônus da prova de que a dívida contraída não beneficiou a unidade familiar.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes.

(AgRg no AREsp 427.980/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE OBJETO. JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. "Os Embargos de Divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diferente. Buscam uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há divergência jurídica." (EREsp nº 39.317-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, in DJ 11/3/96).

2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra

geral é de que é do meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, em face da solidariedade entre o casal. Tratando-se de ato ilícito praticado por apenas um dos cônjuges, não há presunção de solidariedade, recaindo sobre o credor o ônus da prova de que o enriquecimento resultante do ilícito reverteu em proveito também do meeiro, não havendo falar em divergência jurisprudencial qualquer, por se tratarem de hipóteses distintas.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp 866.738/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2011, DJe 24/05/2011).

Destaque-se que o fato dos julgados acima colacionados cuidarem de situações advindas de casamento, e não de união estável, em nada altera o entendimento firmado, dada a evidente semelhança entre uma e outra hipótese.

No caso dos autos, o apelante não cumpriu com tal ônus, aduzindo que a dívida foi utilizada na reforma de uma propriedade da recorrida, sem comprovar nos autos que não foi beneficiado por tal medida.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, o que faço arrimada no art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora